

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Endereço: Praça São Miguel de Carvalho, nº 65 – Centro_ CEP: 28500-970 – Cantagalo/RJ

☎: (22)2555-4204

✉: licitacao@cantagalo.rj.gov.br

Pregão Eletrônico Nº 90/2022

Processo Administrativo n.º 002289/2022

Tipo Sistema Pregão Eletrônico

UASG 985821

Data da sessão: 11/10/2022 Horário: 09:00

Local: (x) www.comprasgovernamentais.gov.br

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra aceitação e habilitação da licitante GRIEBLER E GRIEBLER LTDA CNPJ 30.195.733/0001-90 relação ao item 02.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo: Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, ofertou windows home e é solicitado windows Profissional, vide catalogo entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal. Favor atentar-se aos termos do acórdão 339/2010 do TCU quanto a não rejeição da intenção de recurso.

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceitação e habilitação da licitante GRIEBLER E GRIEBLER LTDA CNPJ 30.195.733/0001-90 relação ao item 02, conforme se passará a demonstrar.

Fato 01) A atual licitante ofertou um sistema operacional inferior ao solicitado (Windows 11 Home 64-bits), sendo que no catálogo arquivo (Proposta e catálogo Cantagalo.pdf) pagina 02, pois é solicitado no Termo de referência o Windows 11 na versão profissional que é superior.

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

"estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar".

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, solicitamos que seja revista a decisão quanto ao aceite e habilitação da licitante GRIEBLER E GRIEBLER LTDA CNPJ 30.195.733/0001-90 relação ao item 02., que seja desclassificada por ofertar produto muito inferior ao solicitado.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), desclassifique a licitante GRIEBLER E GRIEBLER LTDA CNPJ 30.195.733/0001-90 relação ao item 02., que seja desclassificada.

c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2022.

Treer Technology Eireli
Marcelo Rodrigues de Aquino
Representante Legal – Proprietário
CPF – 010.766.336-84
CNPJ 41.680.761.0001-19
CI – M 8.133.454

Fechar